

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3801/74

INTERESSADO: Escola de Enfermagem da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia/São José dos Campos

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo - Auxiliar de Enfermagem  
Qualificação Profissional III a nível de 2º grau.

RELATOR : Cons. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 116/77 -CESG- A p r o v . em 02/03/77

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo Modalidade Qualificação Profissional III constante do Proc. CEE 3801/74.

Trata-se de curso a nível, do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no art. 13- alínea "c" da Deliberação CEE nº 14/73, referente a formação do "Auxiliar de Enfermagem" instituído em âmbito estadual pela Deliberação CEE 14/75.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no D.O. de 12 de fevereiro de 1977, no estabelecimento situado à Rua Dolzani Ricardo nº 620, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

O Estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

#### 2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assessoria junto à Câmara de Ensino de Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo modalidade Qualificação Profissional III nos termos da Deliberação CEE nº 14/73, alínea "c", do artigo 13, parágrafo 1º e Del. 14/75 art. 11-12, da enfermagem da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, considerados regulares os atos escolares até aqui

realizados.

2 - Fica a entidade obrigada a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho, e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3 - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG em 15 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro - LIONEL CORBEIL - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como, seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES

Sala CSG, em 16 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.